



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 03/10/2025 às 16:35

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 156/2024 - SELICON – Processo n.º 2863/2024 – AVISO:** A Subsecretaria de Licitações e Compras informa aos interessados que está disponível no anexo, o arquivo da decisão administrativa, referente ao Pregão Eletrônico n.º 156/2024 - SELICON. Juiz de Fora, 03 de outubro de 2025. a) SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS.

[\[Clique aqui para ver o anexo \]](#)

Fechar

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 2.863/2024 / Pregão Eletrônico nº 156/2024

Conforme consta no pregão eletrônico nº 156/2024 (Processo Administrativo nº 2.863/2024), foi interposto recurso administrativo pela sociedade empresária **SISTEMA INFORMÁTICA COM. IMP. E EXP. LTDA** bem como contrarrazões apresentadas pela empresa **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA**.

Em suma, a sociedade empresária **SISTEMA INFORMÁTICA COM. IMP. E EXP. LTDA** sustenta que o “Anexo I.A – Detalhamento do Objeto”, em seu tópico 9, estabelece condições obrigatórias de garantia que devem ser rigorosamente observadas por todos os fornecedores. Ao analisar as garantias apresentadas pela Recorrida, verificou-se, pelas planilhas enviadas referentes aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, que a maior parte dos requisitos foi respaldada por declarações oficiais da fabricante HP. Contudo, chama a atenção o fato de que tais declarações não contemplam um requisito específico, o tratamento de pixel morto. Fica claro, portanto, que a fabricante HP, responsável pela garantia, não atende a essa exigência prevista no Termo de Referência, já que declarou cumprir todos os demais requisitos, exceto esse ponto. No aspecto processual, observa-se ainda que o edital previu a realização de prova de conceito (POC) como etapa obrigatória para todos os itens, exigência que foi inclusive esclarecida durante a fase preparatória, ocasião em que se definiu que a POC deveria ocorrer mesmo quando a documentação técnica comprovasse integralmente o atendimento aos requisitos. Entretanto, tal etapa não foi realizada em nenhum dos itens, em descumprimento ao edital. Além disso, deixou-se de observar a cláusula 7.9.7.4, que determina que “a prova de conceito será pública, sendo permitido o acompanhamento por todos os interessados”. Diante disso, requer-se a desclassificação da proposta da licitante, bem como a revisão do andamento processual. A sociedade empresária **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA**, em suas contrarrazões, alega que a garantia padrão da fabricante HP, bem como os “care packs” de extensão de garantia ofertados, contemplam expressamente a exigência questionada, fato confirmado pelas declarações emitidas pela própria fabricante e devidamente acostadas à documentação apresentada pela recorrida. Além dessas declarações oficiais, foram anexados documentos técnicos específicos, como as ECO Declarations, que atestam o cumprimento da norma internacional ISO 9241-307, aplicável ao tratamento de pixels defeituosos em telas de monitores e notebooks. No tocante à prova de conceito, o instrumento convocatório é claro ao estabelecer a obrigatoriedade da POC, etapa que permanece plenamente válida e será realizada no momento oportuno, conforme solicitação do órgão responsável. Destaca, ainda, que em nenhum momento houve comunicação oficial indicando a dispensa ou supressão da referida etapa, motivo pelo qual é descabida a alegação de nulidade ou vício procedimental. Afirma ainda estar preparada e devidamente estruturada para atender a esta fase, aguardando apenas a convocação do órgão licitante para a apresentação das amostras, em estrita conformidade com o edital. Assim, sustenta que a tentativa da recorrente de atribuir nulidade à ausência de realização imediata da POC carece de fundamento jurídico. Ressalta-se, ademais, que o próprio edital, em seus itens 9.17 e 21.2, autoriza expressamente o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos ou das propostas, desde que mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos os licitantes, nos termos do §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Por fim, a recorrida frisa que a transparência e a isonomia entre os licitantes estão integralmente preservadas, uma vez que a prova de conceito será realizada de forma pública, permitindo o acompanhamento de todos os interessados, nos exatos termos do edital. Diante do exposto, requer que seja indeferido integralmente o recurso interposto.

Diante do exposto, cumpre-me levar em consideração a análise elaborada pelo Supervisor de Padronização e Centralização de Compras de Informática:

“Manifestação técnica sobre o recurso

1. Do objeto do recursos

*Nos recursos interpostos pela **Sistema Informática** para os itens 1, 2, 3, 4 e 5, os principais objetos de contestação foram dois pontos centrais:*

- **Pixel morto:** Argumenta que a recorrida não comprovou de forma adequada a garantia contra pixel morto, pois utilizou apenas sua proposta comercial em vez de declaração expressa da fabricante, entre outras questões relacionadas;
- **Prova de Conceito (POC):** Argumenta que o edital previa a POC como etapa obrigatória e pública, a ser realizada mesmo que a documentação técnica fosse suficiente, entre outras questões relacionadas.

2. Da análise do pixel morto

Inicialmente, cumpre destacar que o **item 7.9** do Edital disciplina o julgamento técnico das propostas, estabelecendo que a licitante provisoriamente melhor classificada deve comprovar, por documentação emitida pelo fabricante (catálogos, prospectos, manuais ou declarações), a conformidade das especificações técnicas dos equipamentos ofertados.

No **item 7.9.4**, estabelece que, **Na sua proposta**, a proponente deverá apresentar um documento informando detalhadamente o SLA (acordo de nível de serviço) a ser contratado, para atender as exigências do **item 9 do Anexo I.A** deste Termo de Referência e o número do telefone da central de atendimento do fabricante que prestará os serviços de garantia com SLA. As propostas da empresa Drive A atenderam plenamente esse requisito.

Ainda de acordo com o edital, em especial o **item 11.4**, as condições de garantia, incluindo o acordo de nível de serviço (SLA), deverão ser comprovadas no momento do aceite definitivo dos equipamentos, por meio de declaração da contratada atestando que a garantia foi adquirida junto ao fabricante e que atende integralmente às condições previstas no Anexo I – Detalhamento do Objeto.

Dessa forma, observamos que há distinção clara entre:

- A fase de análise técnica das propostas, que se limita à verificação da conformidade técnica dos equipamentos;
- E a fase de fornecimento/aceite definitivo, na qual se exige a comprovação documental da garantia com SLA, abrangendo todos os requisitos do edital, inclusive a questão do pixel morto.

Portanto, exigir que já nesta fase de julgamento técnico a licitante apresente declaração do fabricante sobre o tratamento de pixel morto extrapola o que está previsto no edital, uma vez que tal comprovação está vinculada ao momento posterior de aceite dos equipamentos.

3. Da análise da Prova de Conceito (POC)

No tocante à alegação relativa à não realização da POC, registramos que não é uma questão técnica de TIC, por envolver a forma como o pregão está sendo conduzido e, portanto, deve ser avaliado pela Comissão de Licitação.

4. Da conclusão

Ante o exposto, entendemos que:

- Sobre o Pixel Morto, a exigência relativa ao tratamento de pixel morto constitui requisito de garantia e, conforme redação do edital, deve ser comprovada na fase de entrega e aceite definitivo, e não no julgamento técnico das propostas. A ausência de declaração específica do fabricante sobre este ponto não configura, nesta etapa, motivo suficiente para a desclassificação da licitante recorrida;
- Sobre a POC, não cabe à área técnica se manifestar, ficando a decisão para a Comissão de Licitação.

Manifestação técnica sobre a contrarrazão

1. Do objeto da contrarrazão

O presente parecer tem por finalidade analisar as contrarrazões apresentadas pela empresa **Drive A Informática**, especificamente quanto às alegações relacionadas ao requisito de garantia contra ocorrência de pixels mortos e à suposta ausência da realização da Prova de Conceito (POC).

2. Da análise do requisito de garantia contra pixel morto

Após exame da documentação juntada pela recorrida, observamos que foram apresentadas declarações oficiais da fabricante HP, acompanhadas de documentos técnicos (ECO Declarations) que atestam conformidade com a norma internacional ISO 9241-307, bem como trocas de correspondências formais com representantes da fabricante, confirmando a cobertura de garantia sobre defeitos de pixel.

Destacamos, ainda, que a responsabilidade contratual perante a Administração recai sobre a empresa fornecedora, a qual se comprometeu expressamente a assegurar o cumprimento integral das condições exigidas no edital.

*Dessa forma, a contrarrazão se mostrou **razoável e suficiente**, atendendo ao **item 9.5.8.** do Anexo I.A – Detalhamento do Objeto.*

3. Da questão da Prova de Conceito (POC)

No tocante à alegação relativa à não realização da POC, registramos que não é uma questão técnica de TIC, por envolver a forma como o pregão está sendo conduzido e, portanto, deve ser avaliado pela Comissão de Licitação.

3. Da conclusão

*Consideramos **atendida** a exigência de garantia contra pixel morto. Sobre a POC, não cabe à área técnica se manifestar, ficando a decisão para a Comissão de Licitação.*

Conclusão Final:

*Assim, a manifestação técnica é pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos para os itens 1, 2, 3, 4 e 5.*

Atenciosamente, ”

Posto isso, encaminhada à Agente de Contratação, assim foi analisado e decidido:

“Prezado Subsecretário,

Conforme se depreende dos autos do processo, foi interposto recurso pela sociedade empresária SISTEMA INFORMÁTICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXP LTDA – DEMAIS.

E a sociedade empresária DRIVE A INFORMÁTICA LTDA - DEMAIS, tempestivamente apresentou contrarrazões ao recurso.

No mérito, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico emitido pelo Supervisor de Padronização e Centralização de Compras de Informática da Secretaria de Licitações e Compras no Processo Administrativo Eletrônico nº 2.863/2024 por meio do Despacho nº 171, onde foi opinado o “Não Provimento” do recurso apresentado pela sociedade empresária SISTEMA INFORMÁTICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXP LTDA – DEMAIS, e a contrarrazão apresentada pela sociedade empresária DRIVE A INFORMÁTICA LTDA – DEMAIS.

Adoto, como justificativa e fundamentação, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto quanto as questões de “exigência de garantia contra pixel morto” pela sociedade empresária SISTEMA INFORMÁTICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXP LTDA – DEMAIS, recurso este anexado no despacho 170 do processo.

Em segundo momento, considerando o recurso interposto quanto da análise da Prova de Conceito (POC), verifica-se que, por falha material, não foi realizada a prova de conceito prevista no edital durante a condução do certame. Ressalta-se que a área técnica, ao analisar a documentação apresentada, concluiu pela aptidão da empresa recorrente sem, contudo, encaminhar à Pregoeira para a devida realização da Prova de Conceito, conforme previsto em instrumento convocatório. Tal circunstância ocasionou à não execução da etapa obrigatória, caracterizando falha passível de saneamento. Reconhece-se a necessidade de reparo do procedimento, de modo a assegurar a legalidade, a transparência e a isonomia entre os licitantes. Assim, acolho o recurso parcialmente, determinando o retorno do procedimento à fase respectiva, para que se proceda à realização da Prova de Conceito (POC).

Considerando Memorando nº 83.163/2025 mencionado no Despacho nº 173 vinculado ao Processo Administrativo nº 2.863/2024, com a Portaria nº 24 que institui a Comissão Técnica Avaliadora da Prova de Conceito (POC) publicada no Diário Oficial do Município, informa-se que a Prova de Conceito será realizada no dia 07 de outubro de 2025 (terça-feira), a partir das 09h00, nas dependências da Empresa Municipal de Tecnologias de Juiz de Fora – EMTECJF, situada à Avenida Barão do Rio Branco, nº 1843 – 6º andar, Edifício Adhemar Rezende de Andrade, Juiz de Fora – MG – CEP 36013-020, no formato presencial, conforme informado pela Comissão Técnica Avaliadora através do Ofício nº 14.713/2025 e agendado com a sociedade empresária arrematante.

Cumpre destacar que a Agente de Contratação não possui competência legal ou regimental para proceder as avaliações técnicas ou proferir decisões relativas ao mesmo.

Por fim, saliento que considerando os princípios do interesse público, economicidade, razoabilidade e com fulcro nos elementos de informação constantes dos autos, adoto como justificativa e fundamentações legais pelo PROVIMENTO PARCIAL.

Assim sendo, em respeito aos ditames legais e constitucionais, com base art. 18, inciso XVIII do Decreto n. 15.903/2023, remeto-lhe os autos e a respectiva decisão para análise e aquilatação superior, bem como decisão final deste Subsecretário.

À Consideração de V.Sª,”

Sendo assim, após análise exauriente das questões por parte deste que decide, com base na manifestação técnica, mantenho a decisão proferida em primeira instância pela Agente de Contratação, dando PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo a classificação da sociedade empresária **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA.**, estando assim apta a realizar a Prova de Conceito designada.

Publique-se

Juiz de Fora, 3 de outubro de 2025.

Artur de Hollanda Batitucci

Subsecretário de Licitações e Compras/SELICON